



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 38, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2390, de 2022, da Senadora Margareth Buzetti, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Wilder Morais

13 de setembro de 2023





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2390, de 2022, da Senadora Margareth Buzetti, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.*

Relatora: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 2.390, de 2022, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que pretende alterar os arts. 129, 141, 147 e 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

Na justificação, a autora do PL destaca que

A proposta surge em decorrência do aumento da violência contra médicos e profissionais da saúde em hospitais e postos de saúde em todo o Brasil. Especialmente foi inspirado no caso que ocorreu no meu Estado, Mato Grosso, no município de Primavera do Leste.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

Na ocasião, uma médica grávida e a agente de saúde foram covardemente esfaqueadas por um dos pacientes que aguardava, levando ao óbito da agente de saúde.

Destaca-se as ocorrências de violências praticadas contra médicos e profissionais da saúde, com agressões verbais e físicas, chegando até ao uso de armas de fogo e casos de morte, tem aumentado nesse período de pandemia, em que o sistema de saúde entrou em colapso no país inteiro.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna. Ademais, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria. Compete à CAS, nos termos dos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre “relações de trabalho”, “condição para o exercício de profissões” e “proteção e defesa da saúde”.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

O desrespeito a profissionais de saúde vem crescendo no País. Situações de agressões a médicos, enfermeiros e outros profissionais dessa área, que já vinha aumentando há alguns anos, tomaram proporções assustadoras com o advento da pandemia da Covid-19.

Em agosto de 2019, um estudo encomendado pelos conselhos regionais das categorias de saúde entrevistou 6.832 profissionais (4.107 enfermeiros, 1.640 médicos e 1.085 farmacêuticos) e revelou que 71,6% deles já sofreram agressão física ou verbal em ambiente de trabalho.

No mesmo sentido, segundo levantamento conjunto feito pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pelos conselhos regionais de enfermagem de São Paulo (Coren) e de Medicina de São Paulo (Cremesp), 59,7% dos médicos e 54,7% dos profissionais de enfermagem sofreram, mais

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

de uma vez, situações de violência no trabalho. O estudo em questão mostrou também que 7 em cada 10 profissionais de saúde já sofreram alguma agressão cometida por paciente ou por um familiar dele, sendo que a maior vulnerabilidade é observada entre os médicos que integram a rede pública de saúde do País.

Diante desses relatos de violência, o CFM, ainda no ano de 2019, enviou ofício aos ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, solicitando providências, em especial o reforço de policiamento nas unidades de saúde, bem como a consolidação, por parte do Ministério da Justiça, de um relatório que reúna informações sobre os casos, o que auxiliaria na elaboração de estratégias mais efetivas no combate à violência contra profissionais de saúde.

Com o advento da pandemia da Covid-19, esse quadro de agressões físicas e verbais contra profissionais de saúde se agravou, sendo relatados casos de desrespeito a esses profissionais em todo o País, em decorrência, principalmente, da sobrecarga de atendimentos nas unidades de saúde. A demora no atendimento gera revolta na população e aumenta os casos de violência contra profissionais de saúde, afetando, principalmente, médicos e pessoal da enfermagem da APS (Atenção Primária à Saúde) e dos pronto-atendimentos.

Diante desse quadro, entendemos que o PL n° 2.390, de 2022, é extremamente relevante, na medida em que previne e reprime, com veemência, a violência física e verbal contra os profissionais de saúde. Não podemos admitir que esses profissionais, que trabalham incansavelmente para preservar a vida e promover a saúde da população, sejam vítimas de agressões, especialmente neste momento, em que se encontram excepcionalmente esgotados após mais de dois anos de enfrentamento de uma pandemia.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PL deve ser aperfeiçoado, especialmente no que se refere à sua redação.

Primeiramente, propomos a alteração da expressão “profissional da área de atenção à saúde” por “profissional de saúde”, uma



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

vez que esta última expressão é mais concisa e objetiva, atendendo ao que o projeto propõe. No caso do crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal, adotamos a expressão “funcionário da área de saúde”, por ser mais adequado ao tipo penal previsto no *caput* do referido dispositivo.

Ademais, no art. 2º do PL, propomos a modificação do dispositivo que se pretende alterar do “§ 13º” para o “§ 14”, ambos do art. 129 do Código Penal, uma vez que o primeiro já tipifica atualmente hipótese qualificada do crime quando a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

Por fim, incluímos na emenda substitutiva que apresentamos abaixo uma causa de aumento de pena para o crime de constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do Código Penal, para quando ele for praticado contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela. No nosso sentir, há casos em que o funcionário da saúde pode ser constrangido, mediante violência ou grave ameaça, a praticar determinada conduta. Como exemplo, podemos citar a conduta de um paciente que constrange um profissional de saúde a lhe atender de forma preferencial a outra pessoa que tenha chegado antes na unidade de atendimento médico ou ainda que esteja em estado mais grave.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.390, de 2022, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.390, DE 2022

Altera os arts. 129, 141, 146, 147 e 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de constrangimento ilegal, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional de



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 129, 141, 146, 147 e 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 129.**.....

.....

§ 14. Se a lesão for praticada contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela, a pena será aumentada de um terço.” (NR)

“**Art. 141.**.....

.....

V – contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela.

.....” (NR)

“**Art. 146.**.....

.....

§ 1º-A. Se o crime for praticado contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela, a pena será aumentada de um terço.

.....” (NR)

“**Art. 147.**.....

.....

§ 1º Somente se procede mediante representação.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

§ 2º Se o crime for praticado contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela, a pena será aumentada de um terço.” (NR)

“Art. 331.....

.....

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra funcionário da área de saúde, no exercício da função ou em decorrência dela, a pena será aumentada de um terço.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAS, 13/09/2023 às 09h - 32ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
SORAYA THRONICKE		2. ALAN RICK	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
GIORDANO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	5. CARLOS VIANA	
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON	
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
IZALCI LUCAS		8. EFRAIM FILHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. NELSON TRAD	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO	
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	7. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	
EDUARDO GIRÃO		2. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA		1. CARLOS PORTINHO	
DR. HIRAN		2. VAGO	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
MAURO CARVALHO JUNIOR

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2390/2022)

NA 32ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR WILDER MORAIS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO).

13 de setembro de 2023

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais